



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001059/96-82
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.558
RECURSO Nº : 122.268
RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ GAZZOLA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. NULIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A legislação processual não prevê a intimação do impugnante para complementar as provas que pode apresentar com a impugnação.

VTN MÍNIMO. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do VTN mínimo, adotado no lançamento, depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

As contribuições sindicais lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inciso V, parte final, da CF/88.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

01 JUN 2001

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.558
RECORRENTE : SEBASTIÃO JOSÉ GAZZOLA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95, o contribuinte diz que o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, de R\$ 463.822,00 e R\$ 1.44,28/ha, correspondente ao VTN mínimo, está superavaliado, anexando o laudo de fls. 03, no qual se fixa o valor de R\$ 619,84/ha, cópia de decreto municipal, que fixa o valor de R\$ 800,00 para propriedades com benfeitorias, anúncios de jornal e estudo da Secretaria de Agricultura, pleiteando seja adotado o VTN de R\$ 413,3,0. Contesta, também, a exigência das contribuições sindicais, alegando seu direito à liberdade de sindicalização.

Intimado (fls. 13), apresentou o laudo de fls. 15/18, em que se fixa o VTN em R\$ 620,00/ha.

A decisão recorrida (fls. 34/41) manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a base de cálculo do ITR/95 deve ser o VTN mínimo, quando o valor declarado pelo proprietário lhe for inferior, estando condicionada sua revisão à apresentação de laudo técnico em conformidade com as exigências da NBR 8799/85 da ABNT, o que não ocorre com o laudo apresentado pela recorrente, conforme análise às fls. 38/41, especialmente o fato de o citado laudo ter o nível de precisão de avaliação expedita.

Relativamente às contribuições sindicais, alegou a impossibilidade do exame da constitucionalidade das leis pela instância administrativa e demonstrou a legalidade da exigência, decorrente da distinção entre a contribuição sindical fixada em assembléia e as criadas por lei, com base no art. 149, da CF/88, que têm natureza tributária.

Em seu recurso (fls. 44/48), sustenta o contribuinte que a base de cálculo do ITR deve ser o valor declarado pelo proprietário do imóvel, sob pena de se violar o princípio constitucional estabelecido no art. 5º, inc. XXII, da Constituição, que estabelece a garantia do direito de propriedade; afirmou que anexou laudo preparado por profissional habilitado e que o ITR cobrado está acima do valor real; sustenta que não se pode aceitar o argumento do julgador de que o laudo está em desacordo com as normas da ABNT, sugerindo "que se deveria ter pautado pela comprovação via avaliação pelas Fazendas Públicas"; argumenta que houve cerceamento do direito de defesa, pois o julgador deu pouca ou nenhuma importância ao laudo e deveria ter oportunidade para complementação de provas; que são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.558

inadmissíveis as referências às benfeitorias, pois a base de cálculo é o VTN; que o próprio julgador reconhece a redução dos preços da terra.

Acrésceta, quanto às contribuições, que o Governo já manifestou o desejo de extingui-las.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.558

VOTO

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa. O que houve, no processo, em Primeira Instância, foi exatamente o contrário, pois a autoridade preparadora tomou a iniciativa de, após a apresentação da defesa, intimar o contribuinte para que a instrísse, ao invés de simplesmente julgá-la improcedente, como poderia ter feito, e, mais do que isso, o orientou sobre a prova a ser apresentada. Não há, por outro lado, qualquer previsão de, após apreciação do laudo como insatisfatória, se intimar o impugnante para complementá-lo. Determina a legislação processual que o contribuinte apresente, com sua impugnação, todas as provas contrárias à exigência fiscal.

A autoridade recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, apreciou exaustivamente o laudo, apontando didaticamente as razões pelas quais ele não poderia ser aceito, especificando e analisando minuciosamente as exigências da NBR 8799/85 da ABNT que o mesmo não atendia, pelo que é insubsistente a alegação em contrário, de cerceamento do direito de defesa.

A base de cálculo do ITR está disciplinada pela Lei 8.747/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

...

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

A revisão do VTN mínimo, em caráter geral, é da competência do Sr. Secretário da Receita Federal, não cabendo aos julgadores administrativos rever o VTN mínimo fixado para os imóveis de determinado município.

Para o lançamento, adota-se o valor declarado pelo contribuinte, se superior ao mínimo, ou esse valor, quando o VTN declarado pelo contribuinte lhe for inferior, conforme previsto na legislação que disciplina esse tributo. As alegações em contrário são, portanto, destituídas de fundamento.

Quanto ao laudo, adoto as razões constantes da decisão recorrida, especialmente as que dizem respeito ao valor e destaco tratar-se de laudo de avaliação expedida, no qual o valor atribuído ao imóvel decorre de opção arbitrária de seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.268
ACÓRDÃO Nº : 301-29.558

signatário, pelo que não tem força probante suficiente para que prevaleça sobre o VTNm adotado no lançamento. Nesse sentido, a disposição legal retro transcrita e a uniforme jurisprudência do Conselho.

A não aceitação do valor declarado pelo contribuinte não constitui, por outro lado, qualquer ofensa ao direito de propriedade e seria absurda qualquer determinação legal no sentido de que esse valor deva ser adotado no lançamento, independentemente de sua adequação ou não à realidade. Discordando o contribuinte de sua rejeição, prevê a lei a maneira pela qual pode sustentá-lo, o que, por si só, é demonstração de que o mesmo pode ser rejeitado.

Relativamente às contribuições sindicais lançadas conjuntamente com o ITR, é pacífico o entendimento de que têm natureza tributária, distinguindo-se das contribuições fixadas em assembleia, as quais somente são exigíveis dos filiados ao sindicato. Aquelas têm fundamento no art. 149, da CF/88 e na parte final do inciso V, de seu art. 8º. Sua extinção, caso venha a se efetivar, não terá qualquer efeito sobre as contribuições já lançadas, salvo disposição legal em contrário.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13830.001059/96-82

Recurso nº :122.268

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.558.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

